



# Q&A

# NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

*dia do*  
**ADVOGADO**

**orador**

**PEDRO RUIVO**

Advogado e Formador

vamos  
falar sobre o  
**FUTURO**

organização



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE FARO

conferência on-line

COVID-19

# NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

19.MAI | 10h30

orador

**PEDRO RUIVO**

Advogado e Formador

*dia do*  
**ADVOGADO**

**destinatários**

Advogados  
Advogados Estagiários

**inscrições**

[crlisboa.org](http://crlisboa.org)

vamos  
falar sobre o  
**FUTURO**



conferência on-line

# NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS



The thumbnail features a dark background with white and teal text. At the top left, it says 'conferência on-line' in white and 'COVID-19' in teal. The main title 'NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS' is in large white letters, with a play button icon over the word 'PRAZOS'. Below the title, it says '19.MAI | 10h30' in teal. On the right side, there is a list of organizing bodies under the heading 'organização', each with a small circular logo. At the bottom right, there is a circular graphic with the text 'dia do ADVOGADO' and 'vamos falar sobre o FUTURO'.

conferência on-line COVID-19

## NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

19.MAI | 10h30

organização

- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE FARO

dia do ADVOGADO

vamos falar sobre o FUTURO

VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=YQEju-1We8c>

# DIPLOMAS\*

## DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

Diário da República N.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130241777/view?w=2020-05-07>

## LEI N.º 1-A/2020

Diário da República N.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized)

## LEI N.º 4-A/2020

Diário da República N.º 68/2020, 3.º Suplemento, Série I de 2020-04-06

Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131193439/details/maximized>

## DECRETO-LEI N.º 16/2020

Diário da República N.º 74/2020, Série I de 2020-04-15

Estabelece normas excepcionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131457481/details/maximized>

---

\* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.



### **LEI N.º 10/2020**

Diário da República N.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18

Regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132307878/202004230100/diplomasModificantes>

### **DESPACHO N.º 4836/2020**

Diário da República n.º 79/2020, Série II de 2020-04-22

Determina os termos do atendimento presencial junto das secretarias judiciais e dos respetivos serviços do Ministério Público, durante o estado de emergência

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/132242516/details/2/maximized>

### **LEI N.º 16/2020**

Diário da República n.º 105/2020, Série I de 2020-05-29

Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/134762423/details/normal?p\\_p\\_auth=JOON5Gvo](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/134762423/details/normal?p_p_auth=JOON5Gvo)

**nova lei dos**

# **Prazos Judiciais**

**19 DE MAIO DE 2020**

**Pedro Ruivo**  
Advogado e Formador

## Vigência dos regimes especiais dos prazos judiciais

Em virtude da revogação do art. 7.º cessa a suspensão dos prazos constante dos regimes assentes naquele artigo que vigorarão entre **09/03/2020** e o **5.º dia seguinte ao da publicação**.

Continua a haver um regime excepcional e transitório durante a situação de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 assente num novo art. 6.º-A.

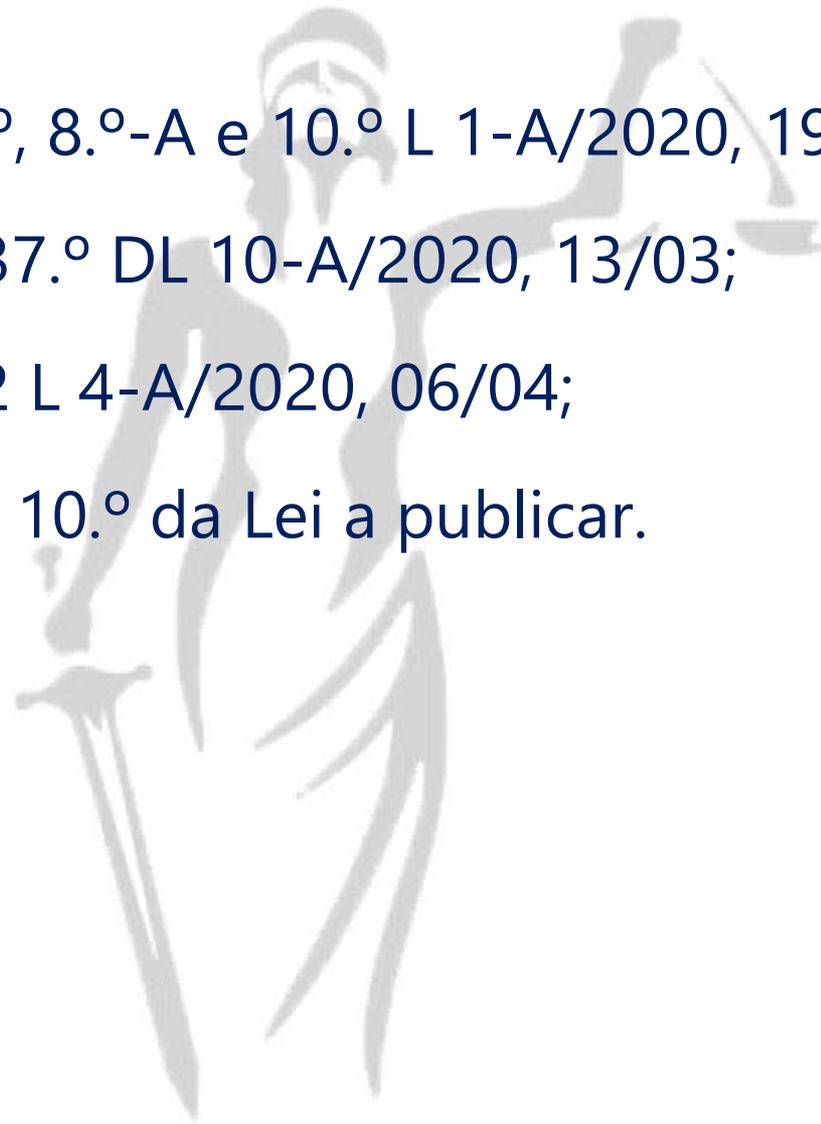
## Regime legal

Arts. 6.º-A, 7.º, 8.º, 8.º-A e 10.º L 1-A/2020, 19/03;

Arts. 14.º, 15.º e 37.º DL 10-A/2020, 13/03;

Art. 5.º e 6.º, n.º 2 L 4-A/2020, 06/04;

Arts. 5.º, 6.º, 8.º e 10.º da Lei a publicar.



## Processos não urgentes

- Os prazos estão suspensos entre **09/03/2020** e **4.º dia seguinte ao da publicação**.
- **No 5.º dia seguinte ao da publicação** retomam a contagem todos os prazos nos processos não urgentes (Art. 8.º da Lei a publicar).

## Processos urgentes

- Os prazos estiveram suspensos entre **09/03/2020** e **06/04/2020**, com as **exceções dos n.ºs 8 e 9 do art. 7.º da L 1-A até à redação da L 4-A.**
- Os prazos retomaram a contagem em **07/04/2020**, com a **exceção disposta na al. c) do n.º 7 do art. 7.º da L 1-A, com a redação da L 4-A.**
- **Ao 5.º dia seguinte ao da publicação** retomam a contagem os prazos que tenham sido suspensos pela exceção da al. c) n.º 7 art. 7.º L 1-A, com a redação L 4-A.

## Prazos administrativos (Art. 5.º da Lei a publicar)

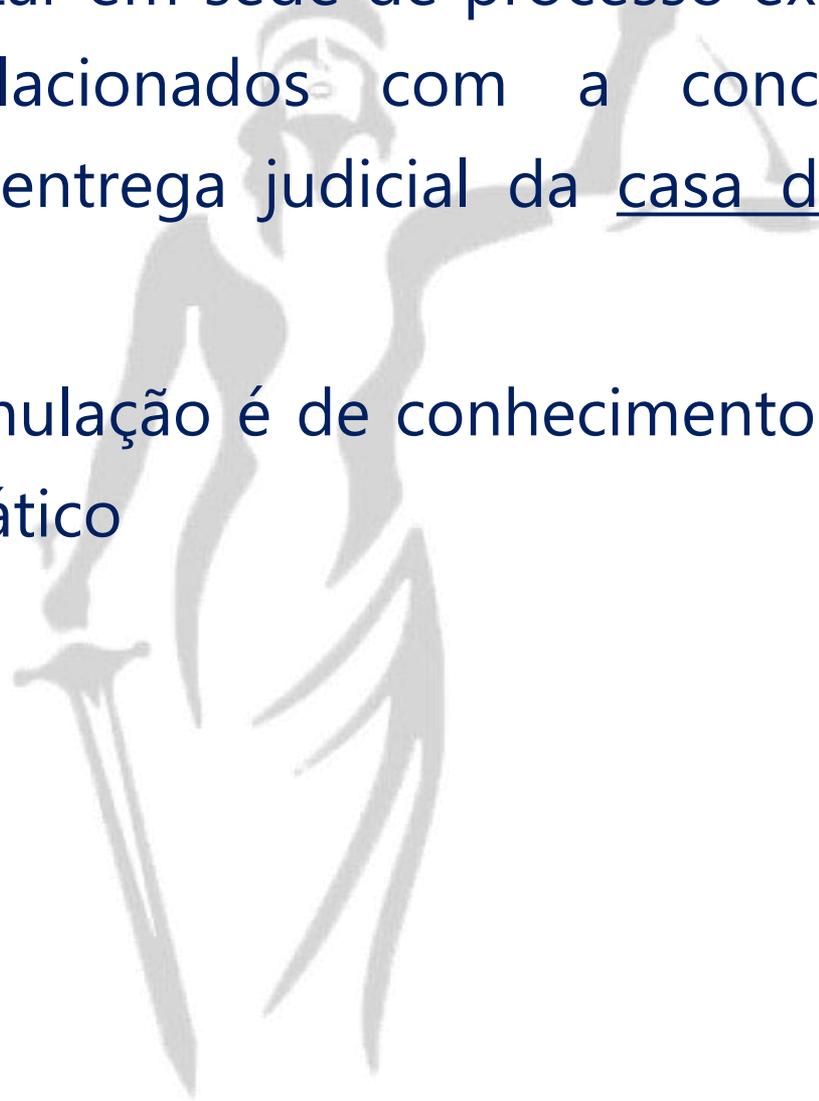
- Os prazos administrativos que estiveram suspensos nos termos do n.º 7 do art. 7.º terminarão no 20.º (vigésimo) dia útil após a entrada em vigor da lei, **exceto se**:
  - Findassem em data posterior, caso em que o seu termo ocorrerá nessa data; ou
  - Tratando-se de prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional, caso em que se limitam a retomar a sua contagem a partir do 5.º dia seguinte ao da publicação da lei.

## Regimes especiais (Art. 6.º-A, n.º 6 e 7 da L 1-A/2020)

### Ficam suspensos:

- O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Embora se reconduza a um processo que o artigo 9.º do CIRE determina ser um processo urgente, este prazo é anterior à propositura da ação, não sendo por isso um acto processual.

- Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
  - Atenta a formulação é de conhecimento oficioso e de efeito automático

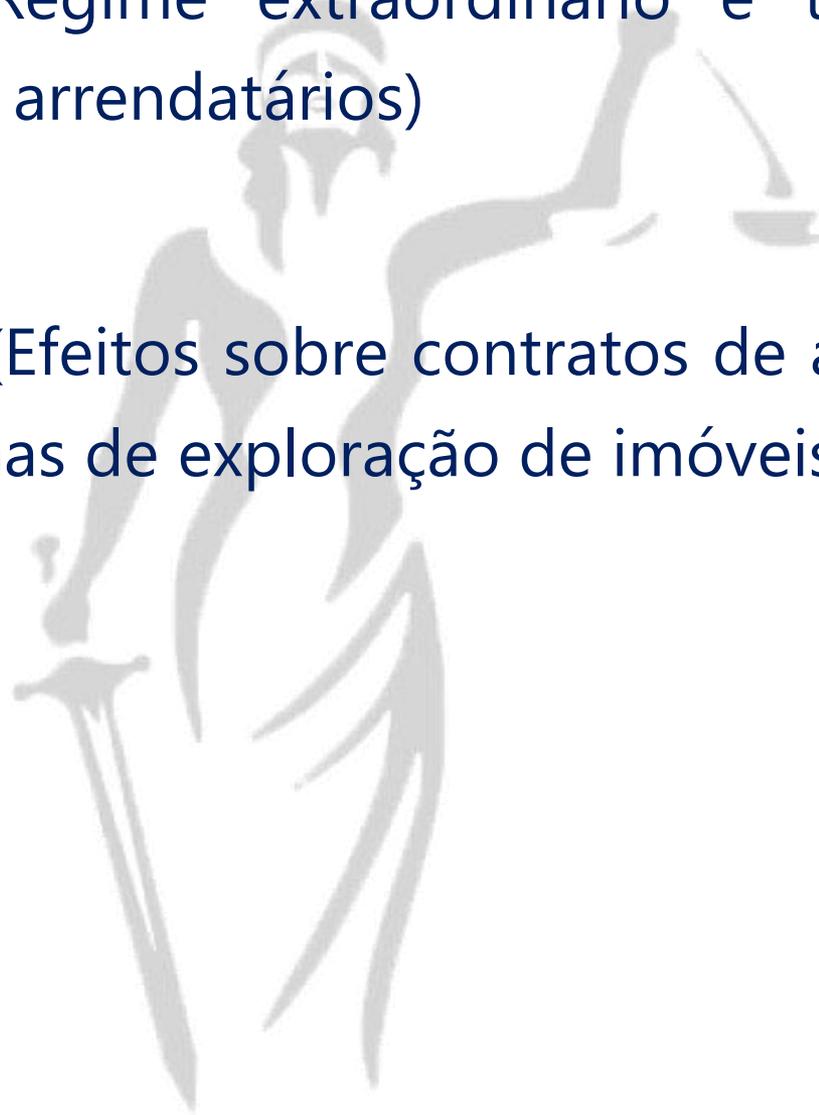


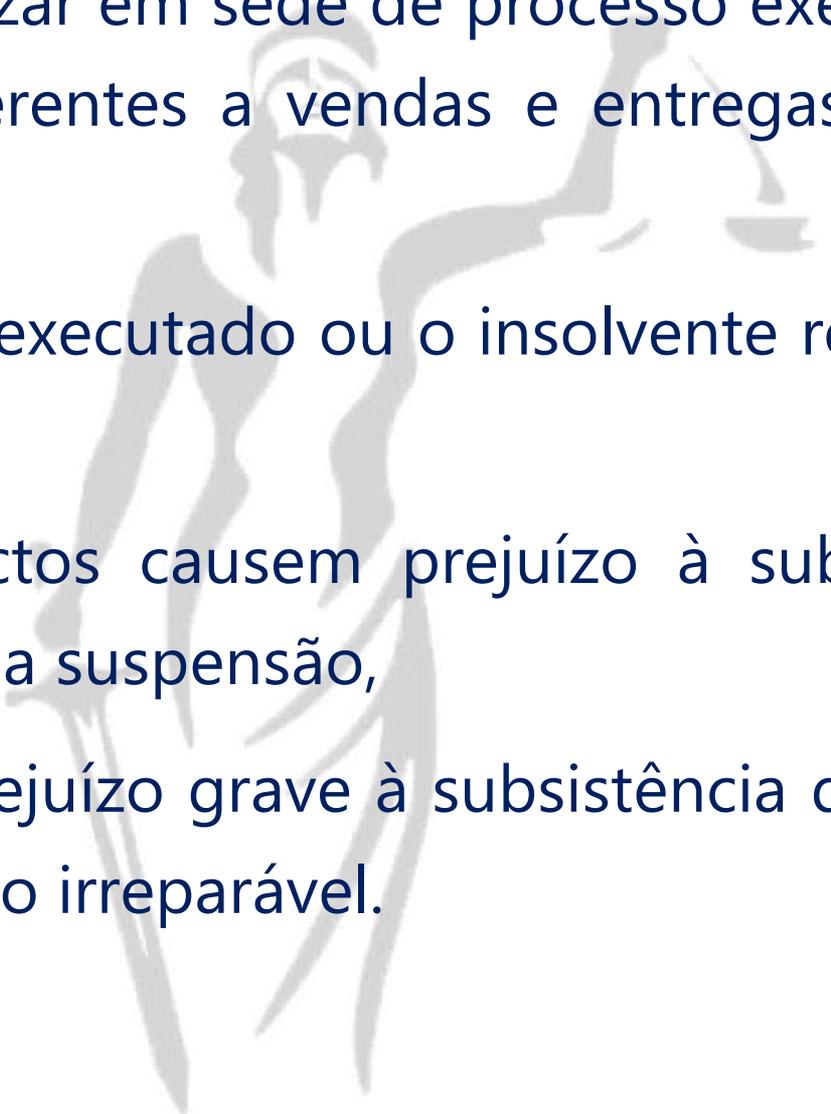
## Podem ser suspensas:

- As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- Atenta a formulação a iniciativa pode ser do juiz ou do arrendatário, exige o cumprimento do contraditório e a ponderação por parte do juiz da "*razão social imperiosa*"

Artigo 8.º (Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários)

Artigo 8.º-A (Efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis)



- 
- Os actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis:
    - Desde que o executado ou o insolvente requeira a sua suspensão;
    - Que esses actos causem prejuízo à subsistência do requerente; e a suspensão,
    - Não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável.

## Prazos de caducidade e prescrição

Com a revogação do art. 7.º da L 1-A/2020 cessa a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição referente aos processos e procedimentos.

Os prazos são alargados pelo período de tempo em que vigorar a suspensão: **09/03/2020** e o **4.º dia seguinte ao da publicação** (art. 6.º da Lei a publicar), podendo ainda estender-se em função do regime excecional na retoma dos prazos administrativos.

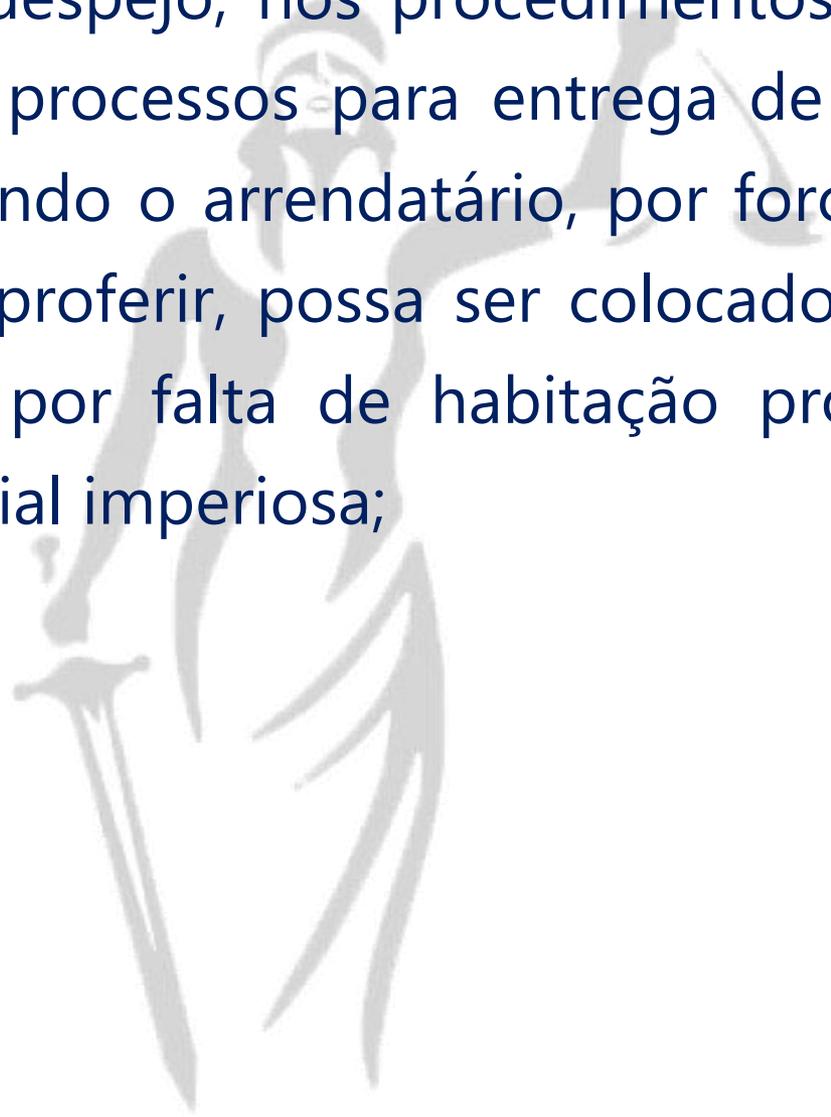
## **Causas de suspensão dos eventuais prazos de caducidade e prescrição** (art. 6.º-A, n.º 6, als. d) e e))

- Prevalecem sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo correspondente à vigência da suspensão;
- Vigoram durante a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;

Decorrem da prática de atos:

- A realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família, ou quando seja determinada a suspensão de vendas e entregas judiciais de imóveis por serem suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente.

- Nas ações de despejo, nos procedimentos especiais de despejo e nos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;



- Nas audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, que não possam realizar-se quer presencialmente com a observância do limite máximo de pessoas e com cumprimento das regras sanitárias, quer nem seja possível nem adequado realizar através de meios de comunicação à distância adequados.

# Audiências de discussão e julgamento e outras diligências em que haja inquirição de testemunhas

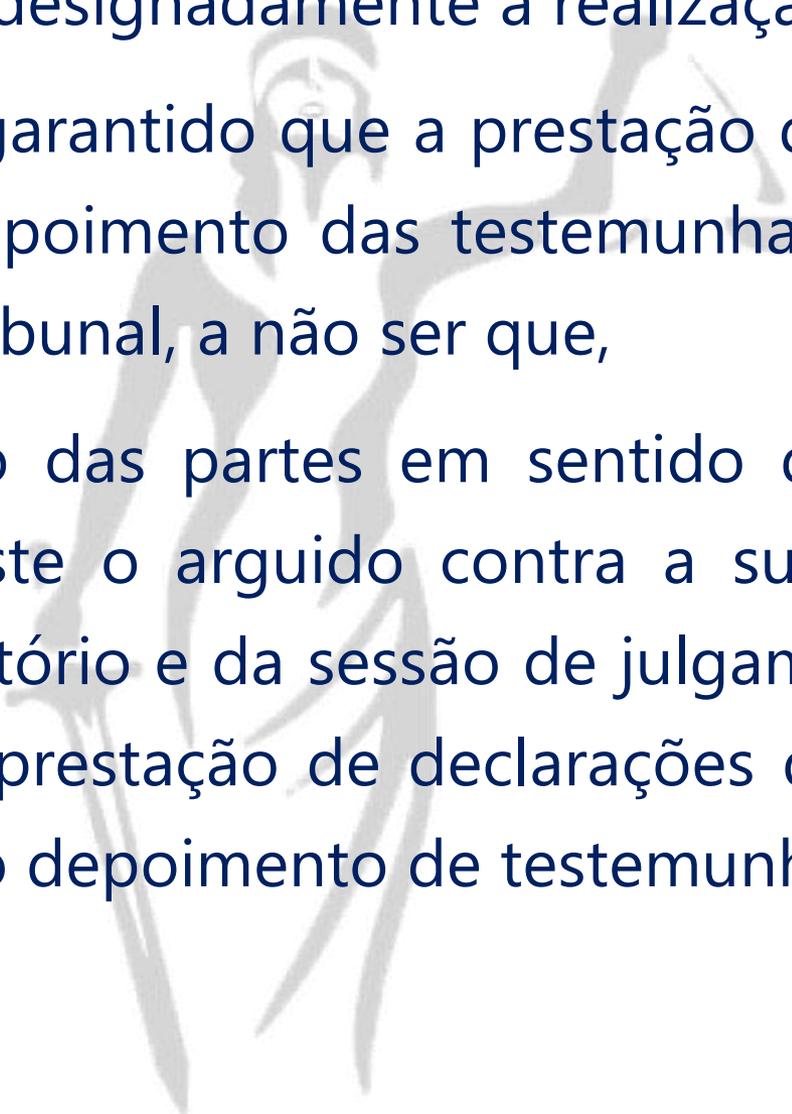
**Regra** (art. 6.º-A, n.º 2, al. a)):

Presenciais;

**Exceção** (art. 6.º-A, n.º 2, al. b)):

Meios de comunicação à distância, quando,

- não seja possível observar o limite máximo de pessoas;
- não seja possível observar as regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;

- 
- seja adequado, designadamente à realização da Justiça;
  - sendo sempre garantido que a prestação de declarações do arguido, o depoimento das testemunhas ou de parte será feita num tribunal, a não ser que,
    - . haja acordo das partes em sentido diverso, desde que não afaste o arguido contra a sua vontade do debate instrutório e da sessão de julgamento, quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas; ou

. as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que façam parte dos grupos de risco lancem mão do direito de não deslocação, podendo a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

**Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais**

**Regra** (art. 6.º-A, n.º 3 , al. a)):

Meios de comunicação à distância,

Estando sempre garantida presença do arguido no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas;

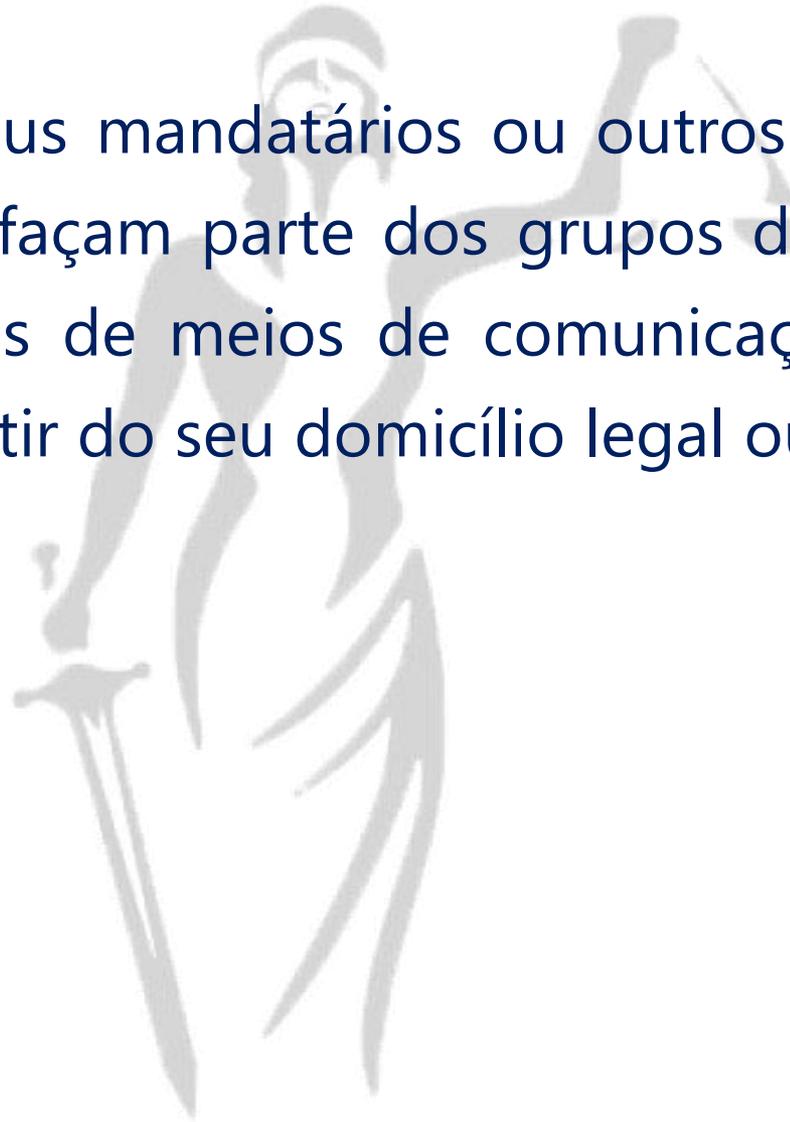
**Exceção** (art. 6.º-A, n.º 2 , al. b)):

Presenciais, quando

- . não haja meios de comunicação à distância;
- . ou estes não sejam adequados, designadamente à realização da Justiça;
- . seja possível observar o limite máximo de pessoas;
- . seja possível observar as regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;

Ainda assim,

. as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que façam parte dos grupos de risco podem realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, a partir do seu domicílio legal ou profissional.



## **Realização das diligências presenciais**

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março

Artigo 13.º-B (Uso de máscaras e viseiras)

Artigo 13.º-C (Controlo de temperatura corporal)

*Vd.* Medidas para Reduzir o Risco de Transmissão do Vírus nos Tribunais COVID19

## Caso do Tribunal Central de Instrução Criminal

A única funcionária de limpeza do piso onde o Tribunal funciona e que tem acesso a todas as salas e gabinetes testou positivo e, de acordo com o Sindicato dos Funcionários Judiciais, *"foram feitos testes aos magistrados e aos polícias mas, estranhamente, os oito Funcionários Judiciais que prestam serviço no Tribunal não foram testados"* e só no final do dia de sexta-feira, é que foram enviados e-mails pelos órgãos de gestão da comarca para os Oficiais de Justiça contactarem o médico de família.

organização



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE FARO

conferência on-line **COVID-19**

# NOVA LEI DOS PRAZOS JUDICIAIS

**19.MAI** | 10h30

orador

**PEDRO RUIVO**

Advogado e Formador

dia do  
**ADVOGADO**

vamos  
falar sobre o  
**FUTURO**

destinatários

Advogados  
Advogados Estagiários

inscrições

[crlisboa.org](http://crlisboa.org)



# QUESTÕES \*

**Colocadas na Sessão de Esclarecimento realizada 25 de maio**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ>

## QUESTÃO 1

*“No âmbito de uma acção executiva estamos na fase da venda do imóvel por leilão electrónico que foi suspenso por via do estado de emergência em sede de covid. O imóvel é casa de morada de família. Quando recomeça a contagem do prazo para o leilão e o prazo conta-se de dia 9 de Março? A diligência de despejo efectivo vai ser possível a partir de que data?”*

RESPOSTA

**1:39 a 5:36**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=1m39s>

## QUESTÃO 2

*“O novo art.º 6º-A (para a nova redacção da Lei 1-A/2020) prevê, como regra, o julgamento presencial (al. a) do nº 2): o julgamento deve ser presencial, com o limite máximo de pessoas (um terço do espaço e cumprimento das regras de distanciamento). Se ultrapassar esse limite, aplica-se o nº 2 b), por videoconferência. E se tal for possível e adequado. Mas o arguido e as testemunhas são ouvidas presencialmente (salvo acordo em contrário). Julgamento com várias testemunhas, vários arguidos e vários defensores, os quais se recusam a realizar por videoconferência. Poderá requerer-se que não se realize?”*

RESPOSTA

**5:37 a 7:46**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=5m37s>

\* Na presente compilação transcrevem-se, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

### QUESTÃO 3

*“A justificação para não deslocação terá de ser uma declaração/atestado do delegado de saúde ou pode ser do especialista que acompanha e que vier a caracterizar a doença?”*

RESPOSTA

**7:46 a 9:50**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=7m46s>

### QUESTÃO 4

*“Um contrato de arrendamento cuja caducidade iria operar a 30 de abril, e que a comunicação havia sido feita a arrendatário nos termos do art.º 1097.º do Código Civil e art.º 9.º da Lei 6/2006 quando caduca?”*

RESPOSTA

**10:33 a 11:56**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=10m33s>

### QUESTÃO 5

*“Os processos disciplinares, nomeadamente prazo para emissão da Nota de Culpa, não estão abrangidos pela suspensão, correto?”*

RESPOSTA

**11:56 a 15:50**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=11m56s>

*“Num processo crime em que foi proferido despacho de acusação pela prática de um crime de ofensas qualificada agravada, injurias agravada e dano, em que não existem arguidos detidos, ocorrendo a notificação da acusação a 09/03/2020, o prazo para abertura de instrução está suspenso, na totalidade, até publicação da nova Lei, uma vez que não se trata de um processo urgente, correto?”*

RESPOSTA

**15:50 a 16:53**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=15m50s>



## QUESTÃO 6

*“Tendo em atenção a redacção do art.º 8.º, al. e) da Lei 1-A/2020 (na redacção a ser conferida pela Proposta aprovada), embora a epígrafe se refira a “protecção dos arrendatários”, podemos entender ser de aplicar quando o executado é proprietário da sua habitação própria e permanente? E a suspensão reporta-se apenas a execução da hipoteca a iniciar ou também a execuções já em curso?”*

RESPOSTA

**16:54 a 19:01**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=16m54s>

## QUESTÃO 7

*“Solicito opinião sobre o regime do prazo de prescrição previsto designadamente no artigo 498.º Código Civil. O prazo que haja terminado durante o período do estado de emergência, suspendeu-se e retoma a sua contagem a partir da nova lei dos prazos?”*

RESPOSTA

**19:02 a 20:43**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=19m02s>

## QUESTÃO 8

*“Em matéria de prazos tributários, designadamente de reclamação graciosa, aplica-se a regra geral recentemente aprovada que prevê a retoma da contagem do prazo ou, pelo contrário, aplicar-se-á o regime específico dos prazos administrativos?”*

RESPOSTA

**20:44 a 22:16**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=20m44s>

## QUESTÃO 9

*“Recebi uma notificação de uma decisão do INPI, relativamente a uma Reclamação apresentada por terceiro, relativamente à marca registada do meu cliente, onde me indicou a decisão final por falta de Resposta à Reclamação apresentada. A problemática passa pelo seguinte, foi publicada no dia 15.04.20, a alteração à suspensão dos prazos do INPI, com a justificativa de poder ser apresentado online, contudo, eu não tomei conhecimento dessa lei, e estava descansado no Alentejo (sem acesso a Internet) a cumprir o meu isolamento social. Não tive acesso à informação dessa nova lei e como tal, não consegui apresentar a defesa do cliente...Entrei em contacto com o INPI e transmitiram-me que esta situação está a acontecer a todos os casos similares...Estamos claramente perante um entrave à defesa dos direitos de oposição...”*

*Agora imaginemos, os prazos voltaram a iniciar a contagem com a publicação da Lei n.º 4 A/2020 e DL n.º 16/2020, justificando a continuidade do prazo por o acto poder ser praticado online...imaginando que o promotor do acto não tem acesso à plataforma online, ou a um computador, fica claramente impossibilitado de exercer os seus direitos! Estou certo?”*

RESPOSTA

**22:16 a 26:55**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=22m16s>

## QUESTÃO 10

*“Quanto aos prazos dos Alvarás de Licenciamento de Obras, podemos considerar que se encontram suspensos, recomeçando a sua contagem, após a entrada em vigor da lei que revogará a suspensão dos prazos?”*

RESPOSTA

**26:55 a 28:14**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=26m55s>



## QUESTÃO 11

*“Pode um magistrado declarar que o prazo de recurso de um processo crime, que não tem arguidos detidos, se iniciou em 28 de Abril, quando nos encontrávamos em estado de emergência?”*

RESPOSTA

**28:14 a 29:57**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=28m14s>

## QUESTÃO 12

*“1. as acções de despejo referentes a contratos para fins não habitacionais ficam ou não suspensas com a entrada em vigor da lei?”*

RESPOSTA

**29:57 a 31:34**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=29m57s>

*“2. nas acções de despejo referentes a contrato de arrendamento para fim não habitacional, quando a decisão judicial final a proferir, ponha em causa o rendimento/sustento do arrendatário, poderemos considerar que nesta situação o arrendatário é colocado em situação de fragilidade por outra razão social imperiosa?”*

RESPOSTA

**31:34 a 33:23**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=31m34s>

## QUESTÃO 13

*“Uma vez que a suspensão do prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços essenciais que é de seis meses, contados após a prestação do serviço, se encontra suspenso, pergunto, não podendo intentar neste momento injunções, encontra-se igualmente suspenso o prazo de prescrição de seis meses do direito ao recebimento do preço do serviço prestado? Ou seja, ao retomar o prazo, posso intentar uma injunção em que alguma das faturas já esteja prescrita? E com a nova lei quando retomará o prazo?”*

RESPOSTA

**33:25 a 35:48**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=33m25s>

## QUESTÃO 14

*“As diligências de conferências de pais serão presenciais apenas quando não sejam arroladas testemunhas, ou seguem a regra geral e serão realizadas à distância?”*

*Caso seja determinado que seja realizada à distância poderá ser invocada a impossibilidade de realização da justiça?*

*Salvo melhor opinião, parece-me que a presença física do Juiz fará toda a diferença...”*

RESPOSTA

**35:49 a 39:27**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=35m49s>

## QUESTÃO 15

*“Relativamente à suspensão das acções e despejo, ainda que se mantendo até Setembro, entende o Ex.mo Colega Sr. Dr. Pedro Ruivo que, ainda assim, podem interpôr-se as acções, mesmo que os efeitos só possam ser executados após Setembro, ou que, pelo contrário, quer a interposição, quer os prazos processuais se encontram suspensos até essa data?”*

RESPOSTA

**39:27 a 40:51**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=39m27s>



## QUESTÃO 16

*“Num processo de insolvência, no âmbito do qual foi proferida no corrente mês de maio Sentença favorável à Resolução em Benefício da Massa Insolvente (Apenso), de uma Doação feita nos dois anos anteriores à data do início do Proc. de Insolvência, relativamente a um imóvel da propriedade dos insolventes e o qual constitui a sua casa de morada de família, pergunta-se: até quando se encontra suspenso o prazo, para que o Administrador de Insolvência possa iniciar as diligências destinadas à ENTREGA desse imóvel, onde residem permanentemente os insolventes, sua filha e pais já idosos, para efeitos da sua venda?”*

RESPOSTA

**40:52 a 43:19**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=40m52s>

## QUESTÃO 17

*“A suspensão dos prazos já terminou?”*

RESPOSTA

**43:19 a 43:55**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=43m19s>

## QUESTÃO 18

*“Tenho debatido com alguns Colegas a questão dos prazos constantes do Código do Trabalho em matéria de procedimento disciplinar. Entendo que estes prazos não estão abrangidos pelo regime dos prazos judiciais aprovado em Março de 2020. Mas já ouvi Colegas defenderem o contrário. Gostaria de ouvir a vossa opinião.”*

RESPOSTA

**43:55 a 45:20**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=43m55s>

## QUESTÃO 19

*“Quando voltam a correr os prazos?”*

RESPOSTA

**45:20 a 47:51**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=45m20s>

## QUESTÃO 20

*“Em 8 de Maio de 2019 foi expedida carta de notificação de não renovação de contrato de arrendamento para produzir efeitos a partir de dia 30-06-2020. Decorreu o estado de emergência e como se deverá proceder no dia 30 de Junho de 2020? Se não se fizer novo contrato em virtude do Estado de emergência esta data prolonga-se?”*

RESPOSTA

**47:51 a 49:49**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=47m51s>

*“E ainda um prazo judicial para contestar que terminou dia 9 de março (contagem dos 30 dias), considera-se que não contestou visto que nesse dia ainda não havia publicação de Estado de emergência ou considera-se a retroactividade a dia 9 e este prazo será cumprido no primeiro dia após a abertura dos tribunais?”*

RESPOSTA

**49:50 a 51:50**

<https://www.youtube.com/watch?v=d-3TStJl8iQ#t=49m50s>

